

Lei Orgânica Municipal de Fernandes Pinheiro Estado do Paraná



Promulgada em 14 de julho de 1997

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PODER LEGISLATIVO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS: 01 - 05

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO 06

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM 07

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR 08

SEÇÃO V DAS VEDAÇÕES 09

SEÇÃO VI DOS BENS DO MUNICÍPIO 10 - 17

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL 18

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO 19 - 21

SEÇÃO III DA MESA DIRETORA 22 - 26

SEÇÃO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL
27 - 28

SEÇÃO V
DOS VEREADORES
29 - 38

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES
39 - 41

SEÇÃO VII
DAS SESSÕES
42 - 49

SEÇÃO VIII
DAS DELIBERAÇÕES
50 - 57

SEÇÃO IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO
58 - 67

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL
68 - 76

SEÇÃO II
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
77 - 79

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
80 - 82

SEÇÃO IV
DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS
83 - 84

SEÇÃO V
DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE
85 - 86

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.
87 - 95

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
96 - 101

CAPÍTULO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
102 - 107

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
108 - 114

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
115 - 127

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
128 - 131

SEÇÃO II
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS
132 - 135

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS
136 - 147

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
148 - 151

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA
152 - 163

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA
164 - 175

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA
176 - 186

CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
187 - 188

SEÇÃO II
DA SAÚDE
189 - 196

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA
197 - 200

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
201 - 222

SEÇÃO V
DO DESPORTO
223 - 227

SEÇÃO VI
DO MEIO AMBIENTE
228

SEÇÃO VII
DO SANEAMENTO
229 - 230

SEÇÃO VIII
DA HABITACÃO
231 - 233

SEÇÃO IX
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
234 - 245

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

246 - 256

**CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ESTADO DO PARANÁ**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DATA: 30/06/97

SÚMULA: Institui a Lei Orgânica do Município de Fernandes Pinheiro

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, representantes do povo deste Município, seguindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
DO PODER LEGISLATIVO
DO PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Art. 1º- O Município de Fernandes Pinheiro, parte integrante do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, no gozo de sua autonomia, reger-se-á pelos preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - São símbolos do Município, além dos nacionais e estaduais: O brasão, a bandeira e o hino.

Art. 4º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através da legislação pertinente.

Art. 5º - O Município é composto por sua sede, que lhe dá o nome, mais os distritos administrativos que venham a ser criados mediante legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos da sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- XI - dispor sobre a utilização, administração e alienação dos seus bens;
- XII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou por interesse social, na forma de legislação federal;
- XIII - elaborar o Plano Diretor da cidade;
- XIV - organizar o seu quadro de servidores estabelecendo regime jurídico único;
- XV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos, fixando os limites urbanísticos;
- XVI - constituir servidões necessárias aos seus serviços;
- XVII - dispor sobre a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:
- a) os locais de estacionamento de veículos e táxis;
- b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e o tráfego em condições peculiares;
- d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias municipais.
- XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais.
- a) as estradas municipais principais terão a largura mínima de treze metros, sendo oito metros de leito viável e dois metros e meio de roçado de cada margem;
- b) as estradas municipais secundárias terão a largura mínima de doze metros, sendo oito metros de leito viável e dois metros de roçada de cada margem.
- XIX - promover a limpeza de logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XXI - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

- mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXII - dispor sobre o depósito e o destino de animais e estabelecimentos industrial, comercial ou similar, regulamentar o comércio ambulante, revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois de revogadas estas;
- XXIII - aceitar legados e doações;
- XXIV - dispor no que couber, sobre o uso da área rural;
- XXV - conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XXVI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XXVII - prover sobre o abastecimento de água e serviços de esgoto sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;
- XXVIII - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade do abastecimento da população;
- XXIX - fiscalizar nos locais de vendas, os pesos e medidas, condições sanitárias e higiênicas das mercadorias;
- XXX - regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;
- XXXI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXII - dispor sobre a proteção ambiental, em todas as formas;
- XXXIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XXXIV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 7º - É de competência comum do Município, do Estado e da União:
- I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, bem como os monumentos e as paisagens notáveis;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a flora e a fauna;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacional e de saneamento básico;
- X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo único - A cooperação entre o Estado, a União e os

Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito Estadual e Municipal.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais

e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesses coletivos;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes por instituições especializadas;

IV - dispor, sobre registro, a vacinação e captura de animais;

V - dispor mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o

Município;

d) a proteção à infância, aos adolescentes, aos idosos e às

peças portadoras de deficiência;

e) a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e a

garantia da qualidade de vida;

f) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de

reconhecido valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais, aos sítios arqueológicos e espeleológicos;

g) o incentivo ao turismo, ao comércio e a indústria; às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;

SEÇÃO V DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesses públicos;

II - recusar fé nos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, sob qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO VI DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - O Patrimônio Público Municipal de Fernandes Pinheiro é formado por bens públicos municipais de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único - São bens públicos municipais ou próprios do Município todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título ao Município.

Art. 11 - Os bens municipais podem ser:

I - de uso comum ou do domínio público, tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e todos os locais abertos à utilização pública;

II - de uso especial ou do patrimônio administrativo, que se destinam à execução dos serviços públicos, tais como edifícios das repartições públicas, terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos e outras serventias que o Município põe a disposição do público mas com destinação especial;

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o município exerce os direitos de proprietário e são considerados bens patrimoniais disponíveis, tais como as terras devolutas.

§ 1º - Entende-se por terras devolutas, toda aquela que, embora pertencente ao domínio público da Entidade Estatal, não aplicada em seu serviço nem tem destinação específica.

§ 2º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, a data da inclusão no cadastro, e o seu valor nesta data.

§ 3º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos serão anotadas e sua distribuição controlada pela repartição competente.

Art. 12 - O uso especial de bem público por particulares poderá se dar:

I - por ato unilateral, que independe de lei autorizadora, sendo:

- a) autorização de uso;
- b) permissão de uso.

II - por ato formal, que depende de lei autorizadora e licitação,

se exigida, sendo:

- a) concessão de uso;
- b) concessão de direito real de uso.

Parágrafo único - O uso especial de bem público deverá sempre atender relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 13 - A cessão de uso sendo a transferência de posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, somente dependerá de lei autorizadora quando for realizada com outras entidades.

Art. 14 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ou seja, o poder de utilização e conservação das coisas administradas.

Art. 15 - A alienação de bens públicos municipais é toda a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 1º - Toda alienação de bem público dependerá de lei autorizadora, avaliação e licitação quando exigida, observada nesta última a legislação pertinente.

§ 2º - A alienação de bens imóveis dispensa a licitação, no caso de doação, dação em pagamento, permuta e investidura em virtude da incompatibilidade da natureza do contrato.

Art. 16 - Os bens públicos do Município são imprescritíveis, impenhoráveis e não oneráveis.

Art. 17 - A aquisição de bens pelo Município dar-se-á na forma de compra, permuta, doação, dação em pagamento, desapropriação, adjudicação e por destinação de áreas públicas nos loteamentos.

§ 1º - Toda aquisição onerosa de bens imóveis depende de lei autorizadora, avaliação e licitação quando exigida, observada nesta última a legislação pertinente.

§ 2º - A aquisição de bens móveis e semoventes não exige autorização legislativa especial, porém dependerá de licitação quando exigida.

CAPÍTULO II **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 18 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que é composta pelos Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único - As condições de elegibilidade e inelegibilidade para o cargo de vereador são as estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral pertinente.

SEÇÃO II **DA INSTALAÇÃO**

Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente do número, sob a presidência do mais votado entre os eleitos presentes, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

Art. 20 - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO", e, em seguida, o secretário designado para este fim, fará a chamada de cada vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

Art. 21 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justificado aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III **DA MESA DIRETORA**

Art. 22 - No dia imediato à sessão de instalação os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os eleitos presentes, para a eleição dos componentes da Mesa Diretora.

Parágrafo único - A eleição da Mesa Diretora será realizada conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, assegurado tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Art. 23 - Compete à Mesa Diretora da Câmara dentre outras atribuições:

- I - propor Projetos de Resolução criando, modificando ou extinguindo cargos de serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;
- II - suplementar, por Resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando os limites de autorização de Lei Orgânica, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou para as reservas de contingência;
- III - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- IV - propor projetos de Decreto Legislativo e de Resolução;
- V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;
- VI - tomar as medidas e providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara.

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- IV - promulgar as leis não vetadas, nem sancionadas pelo Prefeito, dentro do prazo legal;
- V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos da Câmara, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII - declarar extinto o mandato de vereador nos casos previstos em lei;
- VIII - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- X - ordenar as despesas da Câmara;
- XI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Câmara.

Art. 25 - A Mesa Diretora será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1º - No impedimento ou ausência do Presidente para a sessão, será o mesmo substituído pelo Vice-Presidente e, faltando os dois, Primeiro e Segundo Secretários respectivamente, e na falta de todos, pelos Vereadores mais votados dos presentes, respeitando-se a ordem de Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 2º - No impedimento ou ausência do Primeiro Secretário para a sessão, será o mesmo substituído pelo Segundo Secretário, que por sua vez será substituído pelo Vereador mais votado dos presentes e, faltando os dois, pelos Vereadores mais votados dos presentes, respeitando-se a ordem de Primeiro e Segundo Secretários.

Art. 26 - O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa e as suas Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos, observados os limites do orçamento anual e seus valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, XI, da Constituição Federal;

V - fixar em cada legislatura, até trinta e um de agosto, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, cujos reajustes terão o mesmo índice e se darão na mesma data dos aplicados ao funcionalismo público municipal;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

IX - criar comissões de inquérito sobre fato determinado referente a administração Municipal;

X - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes

a administração;

XI - apreciar os vetos do Prefeito;

XII - conceder Honrarias às pessoas que, reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços ao Município;

XIII - julgar as contas do Prefeito, na forma de lei;

XIV - convocar o Prefeito e os Diretores de Departamentos Municipais ou assessores equivalentes, para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência, desde que certos e determinados;

XV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por prática de infrações político-administrativas;

XVI - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma do artigo 15 da Constituição Federal;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder Regulamentar;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive na administração indireta, requisitando documentos, se necessário;

XIX - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.

XX - mudar temporariamente sua sede.

Art. 28 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos adicional especial, suplementar e extraordinário;

III - autorização de auxílios e subvenções;

IV - plano diretor, planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V - fixação do efetivo, organização e atividades de guarda municipal;

VI - criação, classificação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, regime jurídico único e vencimento dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas as legislações federal e estadual pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

VIII - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

IX- denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

X - aquisição ou alienação de bens municipais quando esta lei assim exigir;

XI - matérias de competência comum, previstas no artigo 7º desta lei;

XII - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XIII - as formas de uso de bens do Município quando esta lei assim exigir;

XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal;

XV - assuntos de interesses local, mediante a suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;

XVI - autorização ao Prefeito Municipal, para proceder conforme as normas previstas no artigo 182 da Constituição Federal;

XVII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação pertinente;

XVIII - autorizar a realização de plebiscito relativo a assunto de interesse do Município;

XIX - tributos municipais.

SEÇÃO V **DOS VEREADORES**

Art. 29 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo, para uma legislatura de quatro anos, por voto secreto e direto.

§ 1º - O número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Federal e Estadual.

§ 2º - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela fundação IBGE que fornecerá, por escrito à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.

Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis por opiniões, votos e palavras no exercício de seus mandatos e circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores tem a prerrogativa de prisão especial.

Art. 31 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público e fundação, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad mutuum*, nas entidades previstas na alínea anterior, salvo o de Diretor de Departamento.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", salvo o de Diretor de Departamento;
- c) exercer outro mandato eletivo;
- d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas à membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e V, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto em secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III e IV a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 33 - O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 34 - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 35 - O Vereador poderá licenciar-se, sem perda de seu mandato:

- I - por doença, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, o afastamento, neste caso, não ultrapasse a cento e vinte dias, na mesma sessão legislativa;
- IV - para exercer cargo de Diretor de Departamento Municipal;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-ão como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo de licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

§ 4º - Em qualquer dos casos de licença, o requerimento do interessado dependerá de deliberação do Plenário, dependendo do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 36 - A suspensão e a perda do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos previstos no artigo 15 da Constituição Federal.

Art. 37 - Nos casos de vaga ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal imediatamente convocará o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 38 - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, como dispõe a Constituição Estadual.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 39 - As Comissões são órgãos internos da Câmara, constituídos pelos próprios membros da Casa, a que se atribuem funções especializadas, instituídas em razão do poder político da corporação legislativa destinadas a praticar atos simplesmente administrativos.

Art. 40 - As Comissões podem ser:

I - Permanentes;

II - Especiais ou Temporárias:

a) de estudos;

b) de inquérito;

c) de representação.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão constituídas de três membros, um designado Presidente, um Relator e um Membro.

§ 2º - As Comissões Especiais serão constituídas conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - Na constituição das Comissões é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Art. 41 - Fica atribuído ao Regimento Interno a incumbência de normatizar todas as regras que regerão e darão competência e atribuições às Comissões.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 42 - Independente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e do dia 1º de agosto ao dia 15 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 43 - Sessão, propriamente dita, ou Sessão Plenária é a reunião dos Vereadores em exercício, no recinto do Plenário, em número e forma regimentais.

§ 1º - Sessão Legislativa é o período anual de cada legislatura.

§ 2º - Legislatura é o quadriênio do mandato.

Art. 44 - As Sessões serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - comemorativas;

V - especiais.

Art. 45 - Quanto a publicidade as Sessões serão:

I - públicas;

II - secretas.

Art. 46 - Compete ao Regimento Interno disciplinar as normas que regerão as Sessões.

Art. 47 - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as Sessões serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização as Sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 48 - As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar do processo de votação.

Art. 49 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência de três dias, e nela não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita, ou na própria sessão ordinária quando presentes todos os membros da casa.

§ 3º - Tanto no curso da Sessão Legislativa como nos períodos de recesso alimite-se a convocação de Sessão Extraordinária, solene e comemorativa.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 50 - As deliberações - discussões e votações, da Câmara Municipal serão tomadas conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 51 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa.

Art. 52 - Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - de leis concernentes a :

a) plano diretor da cidade;

b) alienação de bens imóveis e móveis;

c) concessão de honrarias;

d) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas,

anistias e isenções fiscais.

II - da realização de sessão secreta;

III - da rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para a mudança do nome do

Município e da sede do mesmo;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara

Municipal;

VI - da destituição dos componentes da Câmara Municipal;

afastamento do cargo;

VII - da representação e do processo de cassação do Prefeito e

VIII - da alteração desta lei, obedecido o rito próprio.

Art. 53 - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) código tributário municipal;
- b) da denominação de próprios e logradouros;
- c) da rejeição de veto do Prefeito;
- d) do zoneamento do uso do solo;
- e) do código de edificação e obras;
- f) do código de posturas;
- g) do estatuto dos servidores municipais e de qualquer classe;
- h) da criação de cargos e aumentos de vencimentos dos

servidores municipais.

II - do Regimento Interno da Câmara;

III - do processo de cassação dos Vereadores e afastamento de

suas funções.

Art. 54 - A aprovação de matérias não constantes nos artigos 52 e 53, dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a maioria absoluta.

Art. 55 - O processo de votação se fará como determinar o

Regimento Interno.

Art. 56 - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa da Câmara;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do

Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato dos Vereadores e

do Prefeito;

V - quando a lei assim exigir;

VI - quando o Plenário assim deliberar.

da lei.

Art. 57 - Será nula a votação que não for processada nos termos

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

elaboração de:

Art. 58 - O Processo Legislativo Comum compreenderá a

I - leis ordinárias;

II - decretos legislativos;

III - resoluções.

elaboração de Emendas a Lei Orgânica.

Art. 59 - O Processo Legislativo Especial compreenderá a

proposta:

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

legislativo previsto para sua elaboração.

§ 2º - As emendas da Lei Orgânica seguirão o mesmo ciclo

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou de sítio.

§ 4º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora.

Art. 60 - A iniciativa aos projetos de lei cabe ao:

I - Prefeito Municipal;

II - Vereadores;

III - Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único - A iniciativa legislativa popular, quando de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 62 - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nem nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 63 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este solicitar Prazo Comum, deverão ser feitos no prazo de noventa dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto seja feita em Prazo de Urgência, quando a discussão e votação dos projetos deverão ser feitas no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º - A fixação dos Prazos de Urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se as deliberações dos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 4º - Se o Prefeito não solicitar deliberação em Prazo Comum ou de Urgência, a Edilidade ficará com tempo indeterminado para apreciação da proposição.

§ 5º - Os prazos não fluem no período de recesso da Câmara Municipal e não se aplicam aos projetos de lei de matéria codificada, Lei Orgânica e estatutos.

Art. 64 - Os projetos de lei e as proposições que receberem parecer contrário de qualquer Comissão Permanente, desde que aprovado nesse sentido através do quórum exigido, serão considerados prejudicados, implicando em seu arquivamento.

Art. 65 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 66 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de

quinze dias úteis, contados da data que receber, comunicando o Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas as razões do veto.

de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Prefeito implicará em sanção.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Rejeitado o veto, o Projeto de lei, retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para sancioná-lo.

§ 6º - O veto do Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal, promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas e se não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo;

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido no § 4º, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 - A manutenção do veto, não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 11 - A eficácia da Lei decorre de sua promulgação.

§ 12 - A vigência da lei decorre de sua publicação.

Art. 67 - As Resoluções e Decretos Legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 68 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Diretores de Departamento e assessores.

Art. 69 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-ão simultaneamente, conforme dispuser a legislação eleitoral vigente para um mandato de quatro anos.

§ 1º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito o Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os brancos e nulos e, havendo empate, assumirá o mais idoso.

Art. 70 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada em sessão solene perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado do Paraná e a Constituição da República Federativa do Brasil, observar as Leis e promover o bem geral dos munícipes de Fernandes Pinheiro.

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 71 - Ao tomar posse o Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE FERNANDES PINHEIRO.

Parágrafo único - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 72 - Substituirá o Prefeito e assumirá a administração municipal, no caso de licença ou impedimento, o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem de lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 73 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua declaração, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 74 - O Prefeito ou Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo de Prefeito, não poderá sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, nem se ausentar do país por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º - Qualquer que for o prazo e a razão do pedido de licença solicitada pelo Prefeito, caberá à Câmara Municipal concedê-lo, sendo concedida mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - O Prefeito terá o direito a férias de trinta dias corridos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 75 - O Prefeito não poderá exercer qualquer outro cargo, função ou emprego público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Se exercer deverá afastar-se e optar pela remuneração.

Art. 76 - O Fórum de julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 77 - A remuneração, subsídio e verba de representação, do Prefeito, serão fixadas ao término de cada legislatura para vigir na seguinte.

§ 1º - O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento do Município percebido por servidor público efetivo.

§ 2º - A verba de representação não excederá o valor do subsídio

§ 3º - A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em lei, como dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 4º - A remuneração do Prefeito é inacumulável.

Art. 78 - Os vencimentos dos Diretores de Departamento Municipais e demais integrantes do quadro de funcionários do Município serão fixados na própria lei criadora dos respectivos cargos.

Art. 79 - O Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo de Prefeito, terá direito a receber o subsídio e a verba de representação como se Prefeito o fosse.

§ 1º - O Vice-Prefeito fará jus a remuneração que não poderá ultrapassar a metade do subsídio percebido pelo Prefeito.

§ 2º - Se o Vice-Prefeito exercer cargo efetivo ou comissionado, deverá optar pela remuneração.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80 - Compete ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar os Diretores de Departamentos e todos os demais servidores do quadro de pessoal do poder Executivo;

III - enviar à Câmara Municipal, projetos de lei;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos em lei.

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - prestar dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

IX - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa ou quando convocado;

X - formalizar e fazer publicar os atos administrativos quando a lei exigir;

XI - desapropriar imóveis, na forma de lei;

XII - instituir servidões administrativas;

XIII - alienar e adquirir bens imóveis.;

XIV - permitir, autorizar, conceder e ceder o uso de bens municipais.;

XV - permitir, conceder e autorizar a execução dos serviços públicos;

XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos, fixando estes últimos;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos;

XIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XX - celebrar convênios *ad referendum* da Câmara Municipal;
XXI - abrir crédito adicional extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXII - prover os cargos públicos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

XXIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento nos prazos fixados nesta lei orgânica;

XXIV - determinar a abertura de sindicância e instauração de inquérito administrativo;

XXV - aprovar projetos técnicos e de edificação de loteamento, conforme dispuser o plano diretor;

XXVI - denominar próprios e logradouros públicos;

XXVII - criar, obedecidas as normas urbanísticas os logradouros públicos;

XXVIII - encaminhar até o dia 31 de março de cada ano ao Tribunal de Contas, a prestação de contas do Município, relativa ao ano anterior;

XXIX - aplicar mediante lei específica aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, sub-utilizados e não utilizados as normas previstas no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 81 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica e especialmente sobre:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a proibição na Administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

VII - não remeter dentro de 30 (trinta) dias à Câmara Municipal,

as informações solicitadas;

VIII - impedir ou dificultar o exame de livros, folhas de pagamentos ou documentos, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal, ou auditoria regularmente constituída;

IX - a segurança interna do País;

X - demais atos previstos em legislação específica.

Art. 82 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

SEÇÃO IV

DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Os Diretores de Departamentos Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, residentes comprovadamente no Município.

Parágrafo único - Compete aos Diretores de Departamentos Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão no Departamento. ;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

V - apresentar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitadas pela Mesa Diretora, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 84 - Antes de assumir o cargo e ao seu término, os Diretores de Departamentos deverão apresentar à Câmara Municipal, declaração de seus bens.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 85 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, na face da Constituição Estadual:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
II - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal;

III - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV - o Deputado Estadual;
V - o Conselho Secional da OAB;
VI - o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa;

VII - o Procurador Geral da Justiça.

Art. 86 - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal que promoverá a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

Parágrafo único - Cabe ao Tribunal de Justiça processar e julgar as representações de inconstitucionalidades de leis ou atos normativos estaduais e municipais.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 87 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 88 - O controle externo será exercido a cargo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que segundo a Constituição Estadual deverá ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento;

Municipal;

II - apreciar e julgar as contas prestadas anualmente pela Câmara

Estadual, no que couber.

III - demais incumbências previstas no artigo 75 da Constituição

Art. 89 - A composição e atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é estabelecido no artigo 77 da Constituição Estadual.

Art. 90 - As Contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 91 - Somente por decisão de dois terços da Câmara é que deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 92 - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Estadual será feita, respectivamente ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 93 - A Comissão Permanente competente da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, se ainda não realizada, ou reembolso, se já feito.

Art. 94 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:
I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para o exame da execução orçamentária;
II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 95 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 96 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 97 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 98 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional e visando:

- I - ao desenvolvimento social e econômico;
- II - ao desenvolvimento rural e urbano;
- III - a articulação, integração e descentralização do governo municipal e as respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;
- IV - a definição das prioridades municipais.

Art. 99 - O Prefeito exercerá o seu cargo, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio dos Departamentos Municipais e outros órgãos públicos do Município.

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

Art. 100 - O Planejamento Municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do plano diretor da cidade.

Art. 101 - O Planejamento Municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão do planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 102 - Obras e serviços municipais são todos aqueles que se enquadrem na atividade social reconhecida ao Município, segundo o critério da predominância de seu interesse em relação as outras entidades estatais.

§ 1º - Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene.

§ 2º - Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração.

§ 3º - Obra pública é toda construção, reforma ou ampliação em imóvel, destinada a fins públicos, realizada diretamente pela Administração, ou indiretamente por seus delegados ou contratantes.

Art. 103 - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º - As obras municipais poderão ser executadas diretamente pela Administração Direta, Indireta ou Particulares, mediante licitação.

§ 2º - As obras públicas realizadas em Fernandes Pinheiro seguirão estritamente, o plano diretor da cidade.

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, deverá constar:

oportunidade para o interesse comum;

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e

II - os recursos de sua execução;

III - os recursos para o atendimento das despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da

respectiva justificação.

Parágrafo único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 105 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, ou sob o regime de autorização a prestação de serviço público de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, o caráter essencial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização;

II - os direitos dos usuários;

III - da política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - a vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 106 - As permissões, concessões e autorizações de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais, ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais permitidos, concedidos ou autorizados, se executados sem conformidade com ato de contrato respectivo.

Art. 107 - O Município poderá executar obras e serviços públicos de interesses comuns, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 108 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 109 - Aplica-se a administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pelo artigo 27, da Constituição Estadual, e principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, serão acessíveis a todos os cidadãos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de

classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

V - os cargos em comissões e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei, ou por pessoas que possuam um quadro de conhecimentos gerais reconhecido, capaz de exercer o cargo;

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

X - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

XII - a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim, como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XIV - é irredutível o vencimento do servidor público municipal.

Art. 110 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras e serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual permitirá apenas somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Além dos requisitos mencionados neste artigo, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.

§ 2º - As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, e por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma de lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no

ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111 - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicando os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os servidores públicos deverão fazer declaração de seus bens.

Art. 112 - Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do Diretor de Departamento Municipal no âmbito do Poder Executivo Municipal e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 113 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 1º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 2º - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 114 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 115 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

§ 1º - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público municipal decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função e dos serviços públicos;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição do quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistemas de mérito objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme para os servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outro tratamento remuneratório ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os de servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho.

Art. 116 - Todos os direitos e garantias previstas pelo artigo 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

§ 1º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante do cargo reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 117 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 118 - É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas inclusive da dívida ativa.

Art. 119 - É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para quais contribuem.

Art. 120 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo de serviço;

e) o homem ou mulher se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, terão direito a aposentadoria especial como dispõe a Constituição Federal artigo 202, II.

Art. 121 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço público prestado ao Município, para os efeitos legais.

Art. 122 - Ao servidor público eleito para o cargo de presidência ou direção sindical ou de entidade de classe são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até o término do mandato, sendo-lhe facultado o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Art. 123 - Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria.

Art. 124 - A inscrição ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo.

Art. 125 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 126 - A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória qualquer que seja a natureza do provimento de cargos, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito de dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 127 - É vedada a cessão de servidores públicos municipais da administração direta ou indireta do município à empresa ou entidade pública ou privada, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.

TÍTULO III **DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

CAPÍTULO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 128 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídico-administrativa, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar o tributo com efeito confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado, bem como de autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas desde que vinculadas as suas finalidades ou às delas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único - Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária municipal só poderá ser concedida em razão de lei municipal específica.

Art. 129 - O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma de lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 130 - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre tributos municipais.

Art. 131 - A contribuição de melhorias será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

SEÇÃO II

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Art. 132 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - O Estado assegurará, na forma da lei aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no artigo 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal.

Art. 133 - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto de arrecadação distribuída como dispõe o artigo 159, I, b, e § 1º da Constituição Federal.

Art. 134 - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados, distribuído a este pela União, na forma do artigo 159, II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 135 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao de arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

Parágrafo único - Mensalmente o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o balancete do Executivo municipal.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS**

Art. 136 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, abrangendo os programas de manutenção e expansão do governo.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual, compreenderá os requisitos constantes no § 3º do artigo 133 da Constituição Estadual, no que couber.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria de capital social, com direito a voto.

Art. 137 - Os recursos orçamentários constituir-se-ão da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da participação e utilização de seus bens e pela prestação de serviços, e dos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento programa, observadas as proposições do planejamento integrado do Município.

Art. 138 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para o atendimento das prioridades municipais.

Art. 139 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho da previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 140 - Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às Comissões Técnicas da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis das diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para o pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pelo Plenário na forma regimental.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aceitas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, mensagens para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiverem sido emitidos os pareceres pelas comissões competentes.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não contrariarem nesta Seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - as realizações de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal e as vinculações previstas constitucionalmente, no interesse de manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização específica legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 142 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 143 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites da Lei Federal.

Art. 144 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei das diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 145 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo o montante de recursos não poderá ser superior a oito por cento da receita geral do Município, excluídas as operações de crédito.

Art. 146 - As parcelas de recursos asseguradas, nos termos da Lei Federal ao Município, como participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais no seu território, ou como compensação financeira por essa exploração, serão aplicadas na forma, nos prazos e segundo critérios definidos em lei municipal.

Art. 147 - O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária, bem como apresentará a caracterização sobre o Município e suas finanças públicas, devendo constar em demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores recebidos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso anterior com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 148 - O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública interna e externa do Município;

municipais;

III - a concessão de garantia pelas entidades públicas

IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V - operação de câmbio realizadas por órgãos e entidades

públicas municipais.

Art. 149 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 150 - É vedada a contratação, pelo Poder Público Municipal, sob qualquer forma, de empresas:

I - cujo controle seja exercido por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de ocupante de cargo público de comissão, do Poder Executivo;

II - cujo o controle seja exercido por pessoa que nos últimos cinco anos tenha mantido vínculo societário em empresa como ocupante de cargo público municipal do Poder Executivo, eletivo ou não.

Art. 151 - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA**

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 153 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da Justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 154 - O trabalho é obrigação social, garantindo o acesso ao emprego, sem discriminação, com justa remuneração, para proporcionar a existência digna da família na sociedade.

Art. 155 - Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 156 - O Poder Público Municipal na aquisição de bens e serviços, dará tratamento diferenciado preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional preferindo, sempre que possível, empresa com sede no Município.

Art. 157 - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.

Parágrafo único - É vedada a concessão de incentivos fiscais à empresas que não respeitem o meio ambiente, a saúde e a segurança do trabalhador.

Art. 158 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 159 - O Município promoverá e incentivará o turismo e o artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 160 - O Município por lei e ação integrada com a União e o Estado, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por dano a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 161 - A Prefeitura Municipal estimulará entre outras, a formação de:

- I - sociedade de moradores de bairros;
- II - sociedades de donas de casa;
- III - sociedades de proteção à ordem pública;
- IV - sociedades de auxílio à educação e à saúde;
- V - sociedades de assistência aos presidiários e a sua recuperação;
- VI - sociedade de assistência aos desempregados, aos pobres e aos portadores de deficiência;
- VII - sociedades de proteção ao esporte, lazer, à cultura e às artes.

Art. 162 - A Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados exclusivamente no Município, estimulará a instituição de:

- I - associação de agricultores e criadores;
- II - cooperativas de construção de moradias e obras públicas;
- III - cooperativas de abastecimento rural e urbano;
- IV - cooperativas de crédito e assistência ao consumidor;
- V - cooperativas de assistência jurídica.

Art. 163 - As sociedades, associações e cooperativas elencadas nos dois artigos acima, e outras que vierem a ser formadas, reger-se-ão por estatutos próprios elaborados pelos seus membros e nos quais estarão proibidas as atividades político-partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa, bem como a participação de pessoas residentes fora do município ou ocupantes de cargos de confiança dos administradores dos poderes municipais.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 164 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 165 - A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 166 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§ 1º - Os benefícios do Plano Diretor devidamente adequados às peculiaridades e necessidades locais, serão estendidos aos distritos.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, aplicar ao proprietário as normas previstas no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 167 - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

Art. 168 - O Plano Diretor compreende as seguintes diretrizes:
I - normas relativas ao desenvolvimento urbano e ao adequado desenvolvimento do solo;

Município;

II - política de orientação da formulação de planos setoriais do zonal;

III - proteção ambiental;

IV - a ordenação dos usos, atividades e funções de interesse

V - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e a sua conservação;

VI - delimitação da zona urbana e expansão urbana;

VII - traçado urbano, com arruamento, alinhamentos, nivelamentos de vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

Parágrafo único - O controle do uso e da ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento urbano, definindo-se áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II - especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrição dos loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - preservação paisagística monumental, histórica e cultural da cidade;

VI - controle de poluição.

Art. 169 - O Plano Diretor disporá, além do mais:
I - a urbanização, a regulamentação e a titulação nos termos da lei, das áreas incluídas no Plano Diretor e onde estejam situadas populações faveladas ou de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo áreas de preservação ambiental ou de risco;

II - a urbanização e a regulamentação dos loteamentos de áreas urbanas;

III - a cooperação das associações representativas do planejamento urbano municipal, inclusive com a formulação de consultas à população interessada;

agrícola e pecuária;

meio ambiente e da cultura;

VI - a criação e manutenção de parques especiais de interesses urbanísticos, ecológicos, sociais, ambientais, turísticos e de utilização pública;

VII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residências e viárias;

VIII - o livre e adequado acesso a edifícios públicos e particulares de frequência pública, a logradouros públicos e ao transporte coletivo urbano, das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 170 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar;

II - diagnóstico;

III - definição de diretrizes;

IV - instrumentação.

Art. 171 - O Município instituirá com a participação popular, programa de zoneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitando a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Art. 172 - O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - o abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

resíduos sanitários sólidos;

III - drenagem e canalização de águas pluviais;

IV - proteção e fiscalização de mananciais de águas potáveis.

Art. 173 - Conforme a Constituição Federal, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão do uso, serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 174 - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovados por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 175 - As alterações do Plano Diretor, depois de formalmente aprovado pela Câmara Municipal, e implantado, que venha a acarretar prejuízos aos proprietários, importarão na responsabilidade do Município.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA**

Art. 176 - A política agrícola municipal será planejada e executada, sempre que possível, com a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais, cabendo ao Município:

integrado;

- I - orientação, assistência técnica e extensão rural;
- II - instituição de um sistema de planejamento agrícola

facilitação do escoamento da produção;

- III - irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- IV - ampliação e manutenção da rede viária rural para a

do proprietário rural nos termos da lei;

- V - conservação e sistematização dos solos, com a participação

organização do abastecimento populacional;

- VI - preservação da fauna e da flora;
- VII - incentivo à produção e diversificação agropecuária e a

produtos agropecuários no meio rural ou em pequenas comunidades;

- VIII - fiscalização sanitária e uso do solo;
- IX - incentivo ao beneficiamento e industrialização dos

do produtor rural;

- X - incentivo ao aperfeiçoamento tecnológico e administrativo

treinamento de mão de obra rural;

- XI - auxílio à escolaridade técnica;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centro de lazer e de

utilização de insumos agropecuários;

- XIII - inspeção e fiscalização da produção, comercialização e

comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento;

- XIV - estabelecer mecanismos de apoio:

- a) à complementação dos serviços voltados para
- b) ao setor pesqueiro.

Art. 177 - A lei municipal dará tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor rural.

Art. 178 - Observada a Lei Federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de auxiliar na reforma agrária.

Art. 179 - Conforme a Constituição Federal compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 180 - Em caso de reforma agrária no Município, se dará preferência ao assentamento de famílias de moradores no território do Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 181 - Conforme a Constituição Federal são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural assim definidas em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único - A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 182 - Conforme a Constituição Federal a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios requisitos e graus de exigência estabelecidos em lei, e mais os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

trabalho;
trabalhadores rurais.

III - observância das disposições que regulam as relações de

IV - exploração que forneça o bem estar dos proprietários e dos

Art. 183 - Conforme a Constituição Federal a política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e transportes.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 184 - Conforme a Constituição Federal a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 185 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 186 - Conforme a Constituição Federal a alienação ou a concessão a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV **DA ORDEM SOCIAL**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 187 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, a cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 188 - Cabe ao Município garantir a coordenação e execução de uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura de atendimento;
II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 189 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 190 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 191 - A assistência médica e odontológica, com inspeção no ensino fundamental, será realizada pelo Município, regularizando e atestando as imunizações das crianças da rede.

Art. 192 - Ao Sistema Único de Saúde, compete além de outras, as seguintes atribuições:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a Saúde, e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como o atendimento à saúde do trabalhador;

III - participar na formulação da política e da expansão das ações de saneamento básico;

IV - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como as bebidas e águas para o consumo humano;

V - colaborar para a proteção do meio ambiente, e a proteção da saúde do trabalhador.

Parágrafo único - Compete ao Município implementar ações destinadas a cumprir as atribuições previstas nos incisos deste artigo e outras de sua competência.

Art. 193 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em lei orçamentária.

Art. 194 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas as realidades epidemiológicas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade, na forma de lei;

Art. 195 - A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes do órgão municipal competente, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 196 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e não será inferior a 13% (treze por cento) do total do orçamento do município.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do país, salvo os casos previstos em lei.

§ 3º - É proibida a nomeação para cargos de direção na área de saúde municipal, de pessoas ligadas a entidades privadas com contratos ou convênios com o SUS.

SEÇÃO III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA**

Art. 197 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, à proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice bem como a educação do excepcional.

Art. 198 - As ações governamentais de assistência social, observada a competência da União, serão descentralizadas e integradas, cabendo ao Estado e ao Município, a coordenação e execução dos respectivos programas com participação de entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 199 - O Município dentro de sua competência dirigirá os serviços de Previdência e Assistência Social Públicos, através de profissionais da área da saúde e do serviço social.

Art. 200 - O Município favorecerá as iniciativas particulares que visam a ação social, desde que supervisionadas por profissionais da área.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado, principalmente sobre a assistência ao idoso, ao aposentado, à maternidade, ao excepcional e ao carente, de acordo com as especificações:

I - acompanhamento a todos os grupos citados, bem como realizar visita domiciliar, favorecendo a prática do lazer e apoio a programas sociais que sejam de interesse do grupo;

II - serviço de proteção à maternidade, que deverá ser acompanhado desde o pré-natal, através de palestras e orientação quanto ao controle de natalidade, gestação, parto e cuidados posteriores a esses serviços;

III - colaboração às entidades assistenciais que visam a proteção e educação dos menores carentes, facilitando o acesso aos serviços médicos, odontológicos e sociais;

IV - todo o acompanhamento social, deverá ser extensivo à família;

V - aos excepcionais e às suas famílias, o Município facilitará o acesso aos benefícios do artigo 203, inciso V da Constituição Federal;

VI - ouvir a comunidade, seja rural ou urbana, previamente, quando da elaboração dos planos, programas e projetos comunitários;

VII - dar caráter universal à assistência social dentro do âmbito do Município.

§ 2º - O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números ao Município, para programa de assistência social e de apoio ao esporte amador, estabelecendo a lei critérios de proporcionabilidade para distribuição dos referidos recursos.

SEÇÃO IV **DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

Art. 201 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada pelo Município com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 202 - O Município receberá a assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar, e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 203 - A educação escolar será ministrada com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxa e contribuição de qualquer natureza;

III - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o desporto e o saber;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - pluralismo de idéias, princípios ideológicos e de concepções pedagógicas e religiosas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal adotando-se o sistema eletivo, direto na escolha dos dirigentes, na forma de lei;

VIII - ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e pré-escolar, independentemente da existência de entidades privadas no setor;

IX - atendimento ao educando do ensino fundamental e pré-escolar, com programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte aos comprovadamente carentes até o encerramento do curso.

Art. 204 - Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 205 - O Ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas de educação nacional, estadual e municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 206 - Compete ao Poder Público Municipal garantir as normas de aplicação dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e da educação especial determinados pelas legislações federal e estadual, visando assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - A educação física ou recreação constituirão disciplinas de matrícula obrigatória, e será oferecida nos horários normais das escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 207 - O Plano Plurianual de Educação estabelecido em lei, objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, neles atendendo as necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e a integração do Poder Público Municipal visando a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria de qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica, tecnológica, social e

espiritual.

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e no desenvolvimento do ensino que lhe incumbe.

Parágrafo único - Os recursos financeiros recebidos da União e do Estado, especificamente nos termos do artigo 211, § 1º da Constituição Federal e nos termos do artigo 186 da Constituição Estadual, não serão computados para efeitos deste artigo.

Art. 209 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando a atender todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema nacional de educação.

Art. 210 - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhido na forma de lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 211 - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental, dos menores a partir dos sete anos de idade até a conclusão deste nível de ensino.

Art. 212 - Compete ao Município, sempre que possível, promover a educação agropecuária em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para sua utilização como forma de promover o desenvolvimento do meio rural, da produção rural e da fixação do homem no campo.

Art. 213 - O Poder Público Municipal através do órgão competente, poderá oferecer cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento destinados a jovens e adultos engançados no trabalho produtivo ou a pessoas de terceira idade, inclusive com características de educação contínua, para fins de aperfeiçoamento profissional ou enriquecer cultural.

Parágrafo único - Os Cursos livres poderão ser autorizados, desde que sejam submetidos a supervisão do sistema municipal de ensino.

Art. 214 - Constituirá exigência indispensável ao aluno matriculado na rede municipal a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 215 - O município aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo único - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo.

Art. 216 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade, em especial pelo:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - incentivo a promoção e divulgação da história e das tradições locais e regionais;
- III - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros;
- IV - instituições de núcleos culturais distritais.

Art. 217 - Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 218 - Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais de Fernades Pinheiro, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo Município, com a cooperação da comunidade.

Art. 219 - Ao Poder público cabe criar órgãos, proporcionar espaço físico adequado, para o desenvolvimento de atividades culturais dotando-os de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, cursos, preservação, veiculação e ampliação dos seus acervos, proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais do povo ou em seu nome, bem como estimular o intercâmbio entre os órgãos competentes e a comunidade.

Art. 220 - O órgão competente promoverá o levantamento, o registro e a divulgação das manifestações culturais, da memória do município, realizando concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 221 - Os documentos históricos-culturais e arquivos, serão de livre acesso à população.

Art. 222 - O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

SEÇÃO V DO DESPORTO

Art. 223- É dever do Município, promover e estimular as atividades desportivas em suas manifestações, como direito de todos os cidadãos, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
- III - incentivo à programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado a entidade esportiva;

IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

V - estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 224 - O Município incentivará mediante benefícios fiscais, os investimentos no setor privado aplicados ao desporto.

Art. 225 - O Poder Público Municipal incentivará ao lazer, às atividades desportivas e tradicionais, formais e não formais, como meios de promover a saúde e o bem estar social.

Art. 226 - O Poder Público Municipal deverá criar meios para facilitar a liberação e a dispensa de atletas convocados para representar o Município em jogos oficiais.

Art. 227 - O Município incentivará e apoiará de modo especial as empresas que adotarem ou empregarem atletas que representem o Município em competições oficiais.

SEÇÃO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 228 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir, os preceitos e normas remuneradas no § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual.

§ 2º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas:

I - a obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados;

II - a medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos;

III - a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por ela produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

SEÇÃO VII **DO SANEAMENTO**

Art. 229 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único - O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como o serviço de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 230 - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 231 - A política habitacional do Município integrada à da União e do Estado, objetivará o atendimento à carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - ofertas de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à famílias carentes;
- IV - formação e organização de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto construção;
- V - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas à moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer.

Art. 232 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários específicos e próprios e de outras fontes, com vistas a implantação da política habitacional do Município.

Art. 233 - O Município no âmbito de sua competência, oferecerá incentivos públicos municipais às empresas que se comprometerem a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

SEÇÃO IX DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 234 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 235 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos na política de bem estar da criança, do adolescente, de pessoas portadoras de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 236 - O Município tem o dever de assegurar aos idosos, participação efetiva na comunidade, promovendo seu respeito e defendendo sua dignidade, em especial pelo:

- I - incentivos às entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no setor;
- II - aproveitamento de sua mão de obra, atendidas as capacidades e aptidões, observadas a legislação aplicável ao ingresso no serviço público;
- III - estabelecimento de programas especiais para a adequada recreação e lazer;
- IV - promoção do emprego junto à empresa privada;
- V - vigilância e efetivação dos benefícios e garantias estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Os programas de amparo aos idosos serão realizados, preferencialmente, em seus lares com promoção do Município em integração com as famílias.

Art. 237 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

Art. 238 - A Lei Estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previstos no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 239 - O Município manterá programas destinados às assistências e promoção integral da família, incluindo:

- I - assistência social às famílias de baixa renda;
- II - serviços de prevenção e orientação bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;
- III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoal vítimas de violência familiar.

Art. 240 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 241 - O Município promoverá, através do Conselho Estadual da Condição Feminina, a ser instituído por lei, a defesa dos direitos sociais da mulher, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, mediante a conscientização no sentido de evitar qualquer forma de tratamento discriminatório, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, co-participe na direção familiar, cidadã e agente de transformações sociais, buscando para tanto, os seguintes objetivos:

- I - assistência social integral à mulher;
- II - assistência pré-natal, pós-parto e educacional do filho;
- III - orientação para o planejamento familiar responsável;
- IV - atendimento e proteção na atividade profissional;
- V - orientação jurídica e psicossocial nos conflitos familiares e sociais;
- VI - implantação de creches e assistência médico-odontológica no local de trabalho;
- VII - atendimento em albergues e abrigos às vítimas da violência;
- VIII - assistência à presidiária e à egressa do sistema penal.

Parágrafo único - O Município destinará, prioritariamente, recursos públicos à assistência materno-infantil e à defesa integral dos direitos da mulher.

Art. 242 - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação não governamentais, obedecidos os seguintes preceitos:

- I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 243 - Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais, será assegurado o direito de estágio remunerado, a título de iniciação ao trabalho, concomitantemente à frequência ao ensino de primeiro grau, nos estabelecimentos públicos estaduais.

Parágrafo único - A jornada diária de estágio remunerado não poderá ser superior a quatro horas.

Art. 244 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 245 - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246 - O Município remeterá à Câmara Municipal, anualmente no mês de março, relação completa de seus servidores, lotados por órgãos ou entidades da administração direta e indireta, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício.

Art. 247 - O Município, no prazo máximo de dois anos, a partir da data de publicação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único - Do processo de identificação, participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 248 - O Município não poderá despender com pessoal, mais do que sessenta por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único - Em caso de excedência, observar-se-á a legislação pertinente.

Art. 249 - Até a entrada em vigor da lei complementar que se refere ao artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município, será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 250 - O Poder Público Municipal terá o prazo de um ano, após a publicação desta lei, para a criação de todos os Conselhos Municipais.

Art. 251 - Os membros da Câmara de Vereadores, bem como o Prefeito Municipal prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 252 - A Câmara Municipal, realizará a revisão desta Lei Orgânica, no prazo de 6 (seis) meses contados de quaisquer revisões efetuadas na Constituição do Estado do Paraná.

Art. 253 - O Poder Público Municipal criará no prazo de um ano uma comissão municipal de defesa civil, com a finalidade de coordenar o atendimento emergencial as populações atingidas por calamidades como: inundações, vendavais, incêndios e outros acidentes, naturais ou não, que exijam mobilização e esforço conjunto para imediato socorro e assistência.

Art. 254 - Os Poderes Legislativo e Executivo são obrigados a utilizarem o brasão do Município para identificar seus bens patrimoniais, bem como em impressos e documentos oficiais, sendo expressamente vedado a criação e uso de emblemas, símbolos, frases ou palavras que caracterizem gestão administrativa.

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem ao que determine o *caput* deste artigo.

Art. 255 - Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, inclusive através de patrocínio, a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, das igrejas, das bibliotecas, da população e de outras entidades representativas da comunidade.

Art. 256 - Esta Lei entrará em vigor após a sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernandes Pinheiro, 30 de junho de 1997.

COMISSÃO GERAL E DE SISTEMATIZAÇÃO

EDEGAR DE JESUS ALVES
PRESIDENTE

JOARES BORCATH
RELATOR

PEDRO JOSÉ FRANCISCO
MEMBRO

COMISSÃO TEMÁTICA DE ASSUNTOS ESPECÍFICOS

JOÃO VILMAR ANTUNES GUIMARÃES *
PRESIDENTE

* Suplente de Vereador em exercício de mandato eletivo até 30.06.97.

JOSÉ KALUSZ
RELATOR

NIVALDO DE ANDRADE BELLO
MEMBRO

COMISSÃO TEMÁTICA DE ASSUNTOS EXTRAORDINÁRIOS

ELITON ROSENE PABIS
PRESIDENTE

HAILTO BORCATH TABORDA
RELATOR

JOÃO URIAS BARAUCE
MEMBRO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Promulgada em 14 de Julho de 1997.

Vereadores Constituintes:

EDEGAR DE JESUS ALVES

ELITON ROSENE PABIS

HAILTO BORCATH TABORDA

JOÃO URIAS BARAUCE

JOARES BORCATH

JOSÉ KALUSZ

NIVALDO DE ANDRADE BELLO

PEDRO JOSÉ FRANCISCO

SILVIO SERPE SOBRINHO *

* Vereador Titular em exercício de mandato eletivo a partir de 01.07.97.